

LEI Nº 2384, DE 06 DE JUNHO DE 2005.



**"INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL
DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRINHA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER
- Em cumprimento ao disposto no artigo 67, item IV, da **Lei Orgânica** do Município, que a
Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do Município de Cachoeirinha.

**TÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

Art. 2º Integram o Sistema Municipal de Ensino do Município de Cachoeirinha:

I - O Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, deliberativo, de controle social, fiscalizador, propositivo e consultivo;

II - A Secretaria Municipal de Educação e Pesquisa, como órgão administrativo, executivo e deliberativo;

III - As Instituições de Ensino Fundamental, Educação Especial e de Educação Infantil mantidas pelo poder público municipal, bem como as entidades executoras conveniadas;

IV - As Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

V - As Instituições Municipais de Ensino Fundamental, no atendimento aos jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria ao ensino regular;

VI - O Centro de Atendimento à Educação Básica e Formação Continuada - CAEB-FC, para o aperfeiçoamento dos servidores da Rede Pública Municipal;

VII - As Salas de Integração e Recursos - (SIR), para o atendimento ao aluno Portador de Necessidade Educativa Especial - PNEE, da Rede Municipal;

VIII - Salas de atendimento aos portadores de DA e DV (deficiência visual e auditiva);

IX - Centro de Informática e Aprendizagem de Cachoeirinha - CIAM;

X - Laboratório Municipal de Investigação das Aprendizagens - LA.

Art. 3º São competências do Conselho Municipal de Educação:

I - Elaborar normas para:

- a) a educação infantil e o ensino fundamental;
- b) o credenciamento e o funcionamento das instituições ligadas à educação;
- c) o ensino fundamental e a educação infantil dos portadores de necessidades educativas especiais - PNEE;
- d) a educação de jovens e adultos - EJA;
- e) a elaboração dos regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- f) formação de turmas de alunos de qualquer faixa etária, ano, série, ou etapa do ensino fundamental;
- g) avanços e progressão continuada;
- h) a formação continuada dos trabalhadores da educação;
- i) a classificação e reclassificação de alunos, independente do nível de escolarização;
- j) os cursos livres e educação profissional;
- k) construção da proposta pedagógica e planos de estudos das instituições escolares;
- l) para o processo de democratização do ensino público;
- m) a realização do congresso municipal de educação;

II - Aprovar:

- a) O Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;
- b) Os Regimentos e Planos de Estudo das Instituições Educacionais;
- c) Projetos, programas e políticas públicas que visem o processo de educação inclusiva;

III - Emitir:

- a) parecer sobre convênios, acordos ou contratos relacionados à educação, geridos pelo poder público;
- b) parecer sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

IV - Autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;

V - Credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;

VI - Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino esgotadas as respectivas instâncias;

VII - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo prefeito ou secretário de educação e de entidades de âmbito municipal ligados à educação;

VIII - Estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do poder público pelas instituições de ensino privado sem fins lucrativos;

IX - Manter intercâmbio com Conselhos de Educação;

X - Exercer outras atribuições previstas em lei ou de natureza de suas funções.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo de técnicos (jurídico, administrativo e pedagógico) necessários ao atendimento de seus serviços, devendo ser previsto recursos orçamentários próprios para tal fim.

Art. 4º À Secretaria Municipal de educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do poder público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Congresso Municipal de educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a rede pública municipal de ensino.

Parágrafo Único - Incumbe, ainda, à Secretaria Municipal de educação, orientar e fiscalizar as atividades das instituições educacionais privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO III DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 5º O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios:

I - A escola pública municipal está pautada pelos princípios da autonomia, da liberdade, da solidariedade, do exercício da criatividade, da sensibilidade, da diversidade de manifestações artísticas, culturais e do desenvolvimento economicamente sustentável, na perspectiva de igualdade de condições, acesso e permanência, nos estabelecimentos públicos oficiais;

II - A escola como um espaço público, popular, inclusivo, promotor da cidadania, com liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógico culturais e respeito a diversidade de manifestações e valores;

IV - Respeito à liberdade e à cidadania;

V - Coexistência de Instituições públicas e privadas de ensino;

VI - Valorização do profissional da educação escolar;

VII - Gestão democrática do ensino público, com eleição para as direções das instituições públicas Municipais de ensino fundamental e educação infantil, nos termos da lei;

VIII - Garantia de padrão de qualidade e de capacitação dos profissionais da educação;

IX - Valorização da experiência extra-escolar ;

X - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XI - Garantia do processo de inclusão dos educandos PNEE, bem como daqueles em situação de risco social;

XII - Gratuidade de ensino público, em estabelecimentos oficiais;

XIII - Promoção da vida para desenvolver o sentido da existência, a partir de uma cosmovisão que vê a terra como um único organismo vivo;

XIV - Equilíbrio dinâmico para desenvolver a sensibilidade social, de forma que o desenvolvimento econômico preserve os ecossistemas;

XV - Ética integral, isto é, um conjunto de valores - consciência ecológica- que dá sentido ao equilíbrio dinâmico e à congruência harmônica e que desenvolve a capacidade de auto-realização;

XVI - Racionalidade emancipadora, intuitiva que desenvolve a capacidade de atuar como um ser humano integral, que conhece os limites da lógica e não ignora a afetividade, a vida, a subjetividade. Uma racionalidade capaz de desenvolver a Consciência Planetária, a Solidariedade Planetária, a Cidadania Planetária e a Civilização Planetária.

TÍTULO IV DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 6º A educação, como um instrumento da sociedade para o exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social têm por finalidade:

I - O pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento pela produção e difusão do saber e do conhecimento;

II - A formação de cidadãos capazes de compreender criticamente as realidades sociais, conscientes de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III - A conscientização do cidadão para a valorização e a promoção da vida, bem como, a efetiva participação social e política;

IV - A integração das diversas formas do conhecimento humano;

V - A terra como um novo paradigma- a Planetaridade.;

VI - A Sustentabilidade como meio de sobrevivência do Planeta;

VII - E outras categorias como: a complexidade, o holismo, a transculturalidade, transversalidade, multiculturalidade, transdisciplinaridade.

TÍTULO V

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 7º A educação, direito fundamental de todos e dever do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, cabendo ao poder público municipal:

I - Assegurar, enquanto direito subjetivo público, a igualdade de condições de acesso e permanência nas instituições públicas de ensino, através da oferta prioritária do ensino fundamental, além da educação infantil e de outras modalidades, quando e onde necessárias e possíveis, de acordo com a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional;

II - Promover e estimular, através da colaboração da família e da sociedade, a educação extra-escolar pelos serviços educativos disponíveis e por lei permitidos;

III - O acesso ao ensino fundamental obrigatório, gratuito nas instituições oficiais, não sofrerá restrições decorrentes dos limites máximos de idade, respeitadas as modalidades e os horários compatíveis com as características do educando através das formas de financiamento previstas no art. 31 desta lei;

IV - Estabelecer em todos os níveis de ensino, parcerias e convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 8º O dever do Município, no tocante à educação escolar pública, é efetivado mediante a garantia da universalização da educação básica nas seguintes modalidades:

I - Oferta de educação infantil nas escolas municipais de educação infantil - EMElS mantidas diretamente pela administração pública municipal;

II - A oferta de educação infantil através dos Centros Comunitários de Educação Infantil - CCEI, conveniados para o atendimento de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

III - A oferta do ensino fundamental, prioritariamente, nos termos da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional facultativamente aos 06 (seis) anos de idade e obrigatoriamente a partir dos 07 (sete) anos de idade;

IV - Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos portadores de necessidades educativas especiais, na rede regular de ensino através de programas de apoio específicos;

V - Oferta do ensino fundamental presencial no ensino municipal, destinados aos jovens e adultos, através de modalidades adequadas à suas necessidades e disponibilidades sendo em 90% do tempo presencial, podendo ser 10% semipresencial ;

VI - A oferta de ensino fundamental aos PNEE, respeitando suas condições e tempo de frequência e mobilidade.

Art. 9º É dever e direito dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças, a partir dos 07 (sete) anos de idade no ensino fundamental.

TÍTULO VI DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 10 A educação escolar, nos termos desta lei compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil e o ensino fundamental.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 11 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 12 A educação infantil no Município de Cachoeirinha é oferecida em:

- I - Escolas Municipais de Educação Infantil com atendimento à crianças de 0 (zero) até aos 06 (seis) anos de idade;
- II - Centros Comunitários de Educação Infantil, ou entidades equivalentes, para crianças de até seis anos de idade;
- III - Pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 13 As entidades que prestam atendimento a Educação Infantil podem ser:

- I - Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs), mantidas pelo poder público municipal, bem como entidades executoras;
- II - Centros Comunitários de Educação Infantil (CCEI), mantidos por entidades comunitárias, através de parcerias e convênios com o poder público municipal e iniciativa privada;
- III - Centros de educação infantil privados (CEIP);
- IV - Escolas de educação infantil privadas (EEIP);
- V - Centros de educação infantil (CEIPP), mantidas em parceria entre o poder público municipal e outras entidades públicas, privadas ou não governamentais sem fins lucrativos;
- VI - Os Órgãos municipais de educação.

Art. 14 Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

CAPITULO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 15 O ensino fundamental com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I - O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades, competências e a formação de atitudes e valores;

IV - O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos, séries anuais, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudos,, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo ensino-aprendizagem observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental será presencial, sendo a modalidade a distância realizada como complementação da aprendizagem ou em situação emergencial, estando estas definidas pelo Poder Municipal e pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 16 O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurando o respeito a diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer forma de proselitismo.

Seção I DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 17 A educação de jovens e adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino asseguram gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderem efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características dos estudantes, seus interesses e condições de vida e de trabalho, mediante cursos, programas e exames.

§ 2º O poder público viabiliza e estimula o acesso e a permanência do trabalhador na escola mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º Podem ser oferecidos cursos nas escolas públicas e cursos devidamente criados e autorizados pelo Conselho Municipal de Educação, através de convênios com o setor privado, entidades comunitárias, organizações não governamentais, sindicatos e outros.

Seção II DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 18 Entende-se por educação especial, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades educativas especiais - PNEE e em condições de freqüentarem a escola regular. Outros alunos situados no campo da formação geral, têm direito à educação, oferecida pela escola especial.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviço de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da educação especial.

§ 2º A oferta de educação especial, dever constitucional do município, tem início na faixa etária de zero a seis anos de idade, durante a educação infantil.

§ 3º O atendimento educacional será feito em escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua inclusão nas classes comuns do ensino regular.

Art. 19 São assegurados aos educandos Portadores de Necessidades Educativas Especiais - PNEEs, em qualquer modalidade de ensino constantes nesta lei:

I - Currículos, métodos, técnicas, recursos pedagógicos e tecnológicos, para atender as suas necessidades;

II - Professores do ensino regular, capacitados para atender alunos incluídos nas classes comuns;

III - Acesso prioritário aos benefícios de programas sociais suplementares disponíveis para o ensino regular.

Seção III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 20 A educação profissional desenvolvida através de modalidades e parcerias que contemplem estratégias de educação continuada, tem por objetivo proporcionar o permanente desenvolvimento e conhecimento para a vida produtiva, bem como, para o exercício da cidadania.

Art. 21 A educação profissional tem por objetivo:

I - Promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, instrumentalizando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II - Especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos, instrumentalizando-o para o trabalho emancipador, promotor da qualidade de vida e da cidadania para todos;

III - Qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores com qualquer nível de escolaridade visando sua inserção e melhor desempenho no mundo do trabalho;

IV - Proporcionar ao jovem e adulto trabalhador uma educação profissional cidadã, que problematize a realidade e as relações do mundo do trabalho, apresentando-as como fruto de uma construção histórica que pode ser reconstruída e modificada.

Art. 22 A educação de jovens e adultos pode contemplar a educação profissional, que é a modalidade de educação não formal e de duração variável, destinada a proporcionar ao cidadão trabalhador, conhecimentos que permitam profissionalizar-se, qualificar-se e atualizar-se para o exercício de funções demandadas pelo conhecimento técnico compatível com a complexidade tecnológica do trabalho, seu grau de conhecimento técnico e nível de escolaridade do aluno.

§ 1º Os cursos profissionais não estão sujeitos à regulamentação curricular.

§ 2º As matrículas dos cursos de que trata o caput deste artigo estão abertas a jovens e adultos com qualquer nível de escolaridade.

§ 3º Aos que concluírem os cursos de educação profissional de nível básico é conferido certificado de qualificação profissional.

Art. 23 O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, pode ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para o prosseguimento ou conclusão dos estudos.

Parágrafo Único - O oferecimento desta modalidade educacional depende de regulamentação pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPITULO IV DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 24 Entende-se por formação continuada os cursos e programas de aperfeiçoamentos dos profissionais da educação, prestados pela Secretaria Municipal de Educação ou outras instituições, nos termos de resolução específica do Conselho Municipal de Educação.

TITULO VII

DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 25 A educação básica pode organizar-se, em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 26 A carga horária mínima anual é de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Art. 27 A avaliação do desempenho escolar resulta da reflexão sobre os componentes do processo ensino-aprendizagem, devendo:

I - Ser um processo permanente de ação-reflexão-ação de caráter sistemático, investigador, diagnóstico e emancipador que concebe o conhecimento como histórico e de construção coletiva dos sujeitos;

II - Ser um processo permanente, contínuo e cumulativo que respeite as características individuais e socioculturais dos sujeitos envolvidos;

III - Ser encarada como uma atividade humana processual, dialógica, participativa que implique num constante redimensionamento da ação educativa;

IV - Incluir conselhos de classes participativos envolvendo todos os segmentos da comunidade escolar;

V - Assegurar a possibilidade de avanços nos cursos e séries mediante verificação do aprendizado, exceto a primeira série do ensino fundamental;

VI - Garantir o Laboratório de Aprendizagem (LA) como um espaço de investigação, pesquisa, conhecimento e acompanhamento de alunos que apresentarem dificuldades de aprendizagem;

VII - Garantir que, independente de escolarização anterior, seja possível avaliar o aluno definindo seu grau de conhecimento e permitindo sua inscrição no ensino fundamental, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Os critérios de aproveitamento escolar, recuperação, avaliação e freqüência são explicitados na Proposta Político-Pedagógica e no Regimento Escolar.

Art. 28 A Rede Municipal de Ensino, deverá, através de assessoramento da Secretaria Municipal de Educação e aprovação do Conselho Municipal de Educação, transformar

gradativamente seu currículo, observando as normas da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional e demais legislações correlatas, sendo respeitadas as particularidades de cada comunidade escolar e as decisões do Congresso Municipal de Educação .

TÍTULO VIII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 29 São considerados profissionais da educação, aqueles com formação específica para as atividades docentes ou técnico-administrativas escolares, de acordo com a legislação vigente.

Art. 30 Aos profissionais da educação no serviço público municipal são garantidas as condições dignas e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e níveis de formação, através de Plano de Carreira, nos termos de Lei Municipal específica, garantindo entre outros direitos:

I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, através do processo de classificação com pontuação definida em edital público;

II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive e de acordo com interesse do município, com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - Implantação gradativa de períodos reservados a estudos, planejamentos, avaliação e formação, incluindo na jornada de trabalho a ser regulamentado em legislação específica;

IV - Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - Piso salarial da categoria;

VI - Garantia de hora atividade de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária semanal para estudo, planejamento e avaliação.

TÍTULO IX DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 31 São recursos públicos destinados à educação:

I - Receita de impostos próprios do Município;

II - Receitas de transferências constitucionais e outras transferências;

- III - Receita do salário-educação e outras contribuições sociais;
- IV - Receita de incentivos fiscais;
- V - Operações de créditos interna e externa;
- VI - Resultado das aplicações financeiras dos recursos públicos destinados à educação;
- VII - Receitas de convênios e projetos;
- VIII - Outros recursos previstos em lei.

TITULO X

CAPITULO I DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 32 A Gestão Democrática no Ensino Público abrange:

- I - Eleição direta para a Equipe Diretiva da Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF, Escola Municipal de Educação Especial - EMEE, Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI e dos Centros Comunitários de Educação Infantil - CCEI, na forma da lei;
- II - Conselhos Escolares das escolas municipais, na forma da lei;
- III - Elaboração participativa do Plano Municipal de Educação;
- IV - Construção participativa do Projeto Político Pedagógico da Rede Municipal de Ensino;
- V - Congresso Municipal de Educação com caráter propositivo e deliberativo;
- VI - Regimentos Escolares na forma da legislação vigente e dos pareceres e resoluções do Conselho Municipal de Educação;
- VII - Transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VIII - Respeito à autonomia da organização dos segmentos dos pais, professores servidores e estudantes;
- IX - Potencialização dos recursos públicos na sua distribuição e aplicação;
- X - Progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e da gestão democrática do ensino

público municipal;

XI - Conselho Municipal de Educação.

Art. 33 O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, é debatido e aprovado no Congresso Municipal de Educação, em consonância com os Planos Nacional e Estadual do Ensino em diversos níveis de integração e ações desenvolvidas pelo poder Público Municipal que garantam:

I - Matrícula (censo) de todos os cidadãos do Município, em idade escolar, no ensino fundamental;

II - Matrícula (censo) de jovens e adultos, visando a alfabetização, a erradicação do analfabetismo e conclusão do ensino Fundamental;

III - Melhoria da qualidade do ensino, na perspectiva da Educação Popular e da Pedagogia da Práxis;

IV - Expansão da rede e oferta de atendimento em educação infantil;

V - Atendimento aos Portadores de Necessidades Educativas Especiais - PNEE;

VI - Promoção cultural, científica, tecnológica, humanística e economicamente sustentável.

Art. 34 Fica instituído o Congresso Municipal de Educação, como fórum máximo de deliberações dos princípios norteados das ações das escolas de rede público - municipal, a ser realizado, no mínimo a cada dois anos, ou anualmente se o Conselho Municipal de Educação, entender ser relevante a sua realização.

Parágrafo Único - O Congresso Municipal de Educação será convocado pela Secretaria Municipal de Educação e Pesquisa, ou pelo Conselho Municipal de Educação, como fórum de debates, proposições e deliberações sobre educação, garantida a participação de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar e demais trabalhadores em educação das instituições públicas que compõem o Sistema Municipal de Ensino, tendo a finalidade de avaliar e estabelecer diretrizes a política educacional no município.

Art. 35 Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de:

I - Alunos regularmente matriculados e freqüentes aos estabelecimentos de ensino;

II - Pais ou responsáveis pelos alunos menores de 18 (dezoito) anos de idade;

III - Professores em efetivo exercício na instituição escolar;

IV - Pessoal da área técnico-administrativo e de serviços gerais em exercício na

instituição escolar - funcionários.

CAPÍTULO II DA PROPOSTA POLÍTICO PEDAGÓGICA

Art. 36 A Proposta Político Pedagógica do Ensino Público Municipal é desenvolvida em dois níveis:

I - Da Rede Municipal de Ensino, construída pela Secretaria Municipal de Educação e Pesquisa, com a participação efetiva dos educadores e das comunidades escolares;

II - De cada Instituição de Ensino, construída com a efetiva participação da comunidade escolar, aprovada pelo Conselho Escolar de cada unidade e pela mantenedora.

Parágrafo Único - A Proposta Político Pedagógica das instituições observadas a autonomia e a realidade de cada comunidade escolar deve estar em consonância com a Proposta Político Pedagógica da Rede Municipal de Ensino.

Art. 37 A Proposta Político Pedagógica da Rede Municipal de Ensino, construída a partir de uma concepção de educação que está voltada para a criação de uma consciência planetária, uma cidadania planetária e uma nova ética social para uma civilização planetária contempla:

I - Princípios Filosóficos, Sociológicos da Ecopedagogia para a educação municipal;

II - O Planeta como uma única comunidade e a terra como mãe e organismo vivo em evolução;

III - Uma nova consciência que sabe o que é sustentável e dá sentido para a nossa existência;

IV - A justiça sócio-cósmica: a terra com nosso endereço;

V - Uma pedagogia que promova a vida, envolvendo-se, comunicando-se, compartilhando, problematizando, relacionando-se, entusiasmando-se;

VI - Uma concepção do conhecimento que admite só ser integral quando compartilhado;

VII - Uma racionalidade intuitiva, criativa, comunicativa, afetiva com atitudes voltadas para a reeducação do olhar e do coração;

VIII - A cultura da sustentabilidade através da ecoformação, ampliando assim, nosso ponto de vista;

IX - O plano de metas, os fins e os objetivos da educação municipal;

X - A Base Nacional Comum dos currículos;

XI - As diretrizes para a jornada de trabalho, calendário, a organização, as metodologias, a avaliação, o aproveitamento e a promoção escolar da rede municipal de ensino;

XII - Os mecanismos e instrumentos do processo de formação continuada dos profissionais da educação;

XIII - As diretrizes para os trabalhos coletivos e as atribuições dos trabalhadores da instituição;

XIV - Os processos de avaliação da aprendizagem dos educandos e da atuação dos trabalhadores das instituições da rede municipal de ensino;

XV - As estratégias da rede municipal para o apoio pedagógico aos alunos de menor desempenho escolar e/ou dificuldade de aprendizagem.

§ 1º O processo de formação continuada é desenvolvido através de seminários, cursos de especialização e atualização profissional, mediante formação em serviço e forma diversa.

§ 2º O processo de avaliação pela Secretaria Municipal de Educação e Pesquisa, das Instituições da Rede Municipal de Ensino, busca avaliar a qualidade de ensino considerando a Proposta Político Pedagógica da rede e as políticas públicas vigentes.

Art. 38 A Proposta Pedagógica de cada escola, prevê dentre outros elementos:

I - Os princípios filosóficos, ecológicos e sociológicos para a educação da instituição;

II - O plano de metas, os fins e os objetivos de cada instituição;

III - A construção da gestão e relações democráticas na instituição;

IV - A base nacional comum dos currículos e a parte diversificada da escola;

V - A proposta curricular com a jornada, o calendário, a organização, as metodologias, a avaliação, o aproveitamento e a promoção escolar;

VI - Os mecanismos, os instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores em educação da instituição;

VII - As diretrizes para o trabalho coletivo e as atribuições dos trabalhadores da instituição;

VIII - Os processos de avaliação da aprendizagem dos educandos, e da atuação dos profissionais e da instituição;

IX - As estratégias de recuperação para os alunos de menor desempenho e/ou dificuldades de aprendizagem.

Parágrafo Único - O processo de avaliação do desempenho interno das instituições demonstrará o impacto das ações na cobertura do atendimento, na permanência e aproveitamento dos alunos e na qualidade do ensino ministrado.

TITULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 A Secretaria Municipal de Educação e Pesquisa, em comum acordo com a escola pode firmar convênios com órgãos públicos, entidades comunitárias, empresas industriais, comerciais e entidades civis e sindicais para a utilização de uma parte do tempo dos alunos em serviço com caráter de estágio ou visitas orientadas.

Art. 40 A Secretaria Municipal de Educação e Pesquisa, cuida de credenciar e regularizar todas as escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino desta Lei.

Art. 41 O registro e a autorização para funcionamento de estabelecimentos integrantes do Sistema Municipal de Ensino ou curso pode ser suspenso ou cassado pelo Conselho Municipal de Educação, após comprovação de irregularidades, mediante processo administrativo específico, onde é assegurado o contraditório e ampla defesa preservando-se os direitos dos alunos.

TITULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 As instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino têm o prazo de 02 (dois) anos após a publicação desta lei para adaptarem a Proposta Político Pedagógica de seus colegiados e entidades à presente Lei e demais Leis Complementares.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, 06 DE JUNHO DE 2005.

José Luiz Stédile
Prefeito Municipal

Loreny Bitencourt

Secretária de Governo